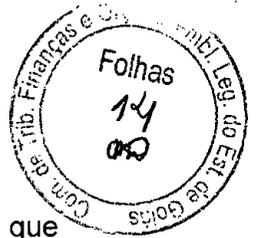


PROCESSO N. : 2020002839
INTERESSADO : DEPUTADO JÚLIO PINA
ASSUNTO : Assegura aos trabalhadores da saúde do Estado de Goiás, que tiverem exposição direta com possíveis infectados da COVID-19, o adicional de insalubridade em grau máximo, na vigência do estado de calamidade pública.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 431, de 09 de junho de 2020, de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina, o qual assegura aos trabalhadores da saúde, que tiverem exposição direta com possíveis infectados da COVID-19, o adicional de insalubridade em grau máximo.

A proposta garante o adicional de insalubridade aos trabalhadores da saúde expostos a possíveis infectados da COVID-19 durante o cumprimento de suas funções. Segundo consta na justificativa, a proposição objetiva recompensar os profissionais da saúde financeiramente com o adicional de insalubridade em grau máximo.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovaram o relatório do nobre Deputado Helio de Sousa. Posteriormente, o parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação foi confirmado pelo Plenário e os autos foram remetidos à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para apreciação.

Não obstante o projeto ter obtido parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, entendemos que a análise dos aspectos constitucionais da proposição ainda pode ser realizada na presente Comissão, por se tratar de questão de ordem pública e, portanto, passível de ser conhecida a qualquer momento.



Pois bem. Em que pese o louvável objetivo, a presente propositura não pode prosperar, pois cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b”, da Constituição Estadual, verbis:**

“Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II – disponham sobre:

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;”

Portanto, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem. Neste caso, somente o Governador teria legitimidade constitucional para iniciar um projeto de lei com o objetivo de dispor sobre normas afetas aos servidores públicos do Estado.

Por outro lado, no que se refere aos empregados das empresas privadas, nota-se que a determinação de adicional de insalubridade se inclui na competência da União para legislar sobre direito do trabalho, art. 22, inc. I da Constituição Federal¹.

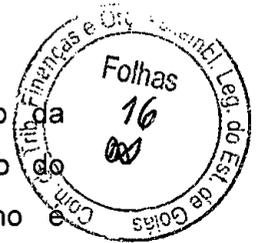
Nessa conformidade, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei n. 5.452/1943) atribui ao Ministério do Trabalho a competência para regulamentar as questões relacionadas à saúde e proteção do trabalhador, bem como das atividades consideradas insalubres e as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho (art. 190, CLT e Súmula 194 STF). Assim, através da edição de Portarias Ministeriais (Portaria n. 3.214/ 78), que são chamadas de Normas Regulamentadoras – NR, é que o Ministério do Trabalho fornece parâmetros e instruções sobre saúde e segurança no trabalho.

No que diz respeito a insalubridade, é a NR15 que dispõe e regulamenta as atividades consideradas insalubres, cuja caracterização da atividade na norma regulamentadora é imprescindível para o recebimento do adicional de

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

insalubridade, enquanto existem diversas NRs relativas a regulamentação da medicina, higiene e segurança dentro de cada área de ocupação/atuação trabalho. Ademais, a existência de insalubridade no ambiente de trabalho é caracterizada por meio da realização de perícia técnica.



Portanto, para saber se uma determinada atividade é de natureza insalubre, se faz mister recorrer aos Anexos da NR15, que descreve os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do empregado, assim como os limites de tolerância.

Nesse aspecto, o projeto de lei também padece do vício de iniciativa formal.

Posto isso, ante os óbices constitucionais apontados, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de junho de 2020.

Deputado CHICO KGL
Relator

Rdmr/Tar